000021

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2013.
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇAO DE MADEIRA SERRADA PARA O CONSERTO DAS PONTES QUE LIGAM A ZONA RURAL A ZONA URBANA DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação formulou consulta consubstanciada nas seguintes razões:

O Secretário de Infraestrutura Engenheiro Luiz Roberto Penteado, enviou pedido ao Prefeito Municipal, solicitando dispensa de licitação para aquisição de madeira serrada, em caráter de emergência

Tal alegativa, encontra amparo no fato de que devido as fortes chuvas que assolaram o município especialmente nos meses de fevereiro e março do corrente ano, diversas pontes que ligam o interior a cidade foram destruídas, impossibilitando aos moradores dessas localidades de chegarem a área urbana do município, impossibilitando também o escoamento da safra agrícola e o transporte escolar das crianças do interior que estudam nos colégios da cidade, existindo assim a necessidade premente de se recuperar essas pontes para que se possa liberar as estradas para o trânsito de veículos, ônibus escolares e escoamento da safra agrícola, e, caso não sejam imediatamente consertadas as pontes, poderão ocorrer danos incalculáveis e irreparáveis a população.

Alega que o referido valor encontra-se compatível com os valores praticados na cidade e na região.

MÉRITO:

Preliminarmente cabe destacar que a referida solicitação esta consubstanciada no fato de que a dispensa de licitação por emergência para a contratação em questão se faz necessário devido à urgência que a Secretaria de Infraestrutura necessita da madeira para o conserto das pontes, corroborando com o fato de que a demora para a realização de um procedimento licitatório público poderia trazer danos irreparáveis aos munícipes que dependem daquelas estradas vicinais para se deslocarem, principalmente em casos de doenças pois seria impossível transportar um paciente sem o conserto das referidas pontes.

Importante também considerar-se para análise do pedido, que a destruição não foi proposital e não poderia ser prevista anteriormente pois trata-se de uma problema causado por um fenômeno natural que formam as fortes chuvas que castigaram a região no período.

O Art. 24 da Lei 8666/93, dispõe expressamente:

Artigo 24 -"É dispensável a licitação:

IV – nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Destaca-se que o artigo 24 da Lei 8666/93 é bem claro ao afirmar a dispensa de licitação, elencando como uma das justificativas, justamente o caso sub análise.

Importante destacar que, a perda de um dia de aula para uma criança, a impossibilidade de transporte de produtos agrícolas e principalmente o de transporte de um doente por causa de uma ponte quebrada, pode acarretar prejuízos irreparáveis, colocando em risco a vida dos munícipes que necessitem de atendimento médico.

Nesse mesmo diapasão, não podemos esquecer a lição do **Mestre Marçal Justen Filho**, em sua obra, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição.**

Senão vejamos:

"nos casos específicos das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores". (pág. 238).

"O fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá a necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir certo serviço." (pág. 239).

"O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração". (pág. 239).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, 18ª edição, também aborda com muita propriedade o assunto. Vejamos:

"Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato". (pág. 324).

Não podemos relacionar ao caso em análise a questão da desídia do administrador, na qual, teria deixado de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização do certame, deixando-se atingir o termo final de um contrato sem que as providências para a realização de novo certame fossem tomadas.

No caso sub análise, não haveria a possibilidade de se prever um desastre natural, mesmo porque, não poderia o administrador adivinhar que iria ocorrer um volume tão grande de chuvas na região que destruiria inúmeras pontes nas estradas vicinais, ficando assim impossibilitado de realizar dentro dos prazos legais um procedimento licitatório.

Neste mesmo sentido o **TCU** já se pronunciou em eminente Decisão nº 347/1994 do Plenário, que é seguidamente invocada a propósito da aplicação do art. 24, inc. IV, da lei 8.666/03, no voto do **Min. CARLOS ÁTILA**, no sentido de que:

"além da adoção das formalidade previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado art. 24, IV, da mesma Lei:

a-1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída á culpa ou dolo dos agentes públicos tinham o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a-2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar o risco de danos a bens ou à saúde ou a vida de pessoas; a-3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a-4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado..."

Nesse mesmo diapasão, não podemos esquecer a lição do **Mestre Marçal Justen Filho**, em sua obra, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição.**

"Emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores". (pág. 294)

Contudo o que já exposto, não há como não se admitir que tal procedimento de dispensa nesse caso seja remédio jurídico aplicável, por se tratar inclusive de uma atividade acautelatória, com o condão de se evitar um dano irreparável ou de difícil reparação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluí-se:

Existe saldo de dotação orçamentária, conforme informação do Contador Silvio Luiz Rodrigues dos Santos.

De forma que não há qualquer óbice de ordem legal para o acolhimento da postulação, desde que, seja precedida de 03 (três) orçamentos, que os valores contratados estejam dentro dos valores praticados no mercado.

Portanto, após minuciosa análise das justificativas e dos documentos apresentados, e, em havendo interesse por parte da Administração, esta assessoria manifesta-se em caráter **OPINATIVO**, pelo **DEFERIMENTO do Pedido de Dispensa de Licitação.**

È o Parecer. s.m.j.

Imbituva, 25 de abril de 2013.

Giovani Claudio Andrade
Advogado
OAB/PR 31.836